



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 533-D, DE 2015 **(Do Sr. Dagoberto)**

Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAES LANDIM); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com emendas saneadoras; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e das Emendas saneadoras da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. AFONSO MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria áreas de livre comércio de importação e exportação nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 2º As áreas de livre comércio de que trata esta Lei, são criadas sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 3º O Poder Executivo fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluindo as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Corumbá e Ponta Porã;

II – beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do Órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 7º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas áreas de livre comércio de Corumbá e Ponta Porã, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

§ 2º. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º. Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e fumo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 10. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por

empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

Art. 11. Aplica-se, no que couber, às áreas de livre comércio de Corumbá e Ponta Porã, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 13. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 14. O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei almeja criar áreas de livre comércio de importação e exportação nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul com objetivo de intensificar a integração latino-americana e as relações bilaterais com nações vizinhas, promovendo o desenvolvimento socioeconômico do estado e regiões fronteiriças.

As zonas francas, entre as quais se incluem as áreas de livre comércio, têm como objetivo principal incrementar as atividades econômicas das áreas menos desenvolvidas a partir de benefícios fiscais como isenção ou suspensão de tributos e facilidade de serviços aduaneiros. As áreas de livre comércio são criadas especialmente nas regiões fronteiriças, onde, devido a condições geográficas específicas, há maior facilidade na promoção do comércio com os países vizinhos.

No caso de Mato Grosso do Sul, na fronteira Brasil/Bolívia, temos as cidades de Corumbá, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijaro, na Bolívia, e na fronteira Brasil/Paraguai, temos as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

A instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã vêm ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e popacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Constitui o mais importante porto do Estado de Mato Grosso do Sul e um dos mais importantes portos fluviais do Brasil. Existe uma conurbação de Corumbá com mais três cidades: Ladário, Puerto Suarez e Puerto Quijarro. Desta forma, temos uma rede urbana de cerca de 150 mil pessoas, sendo atendida por dois aeroportos: Corumbá e Puerto Suárez.

No que diz respeito à infraestrutura para a criação da área de livre comércio, a região de influência de Corumbá dispõe de infraestrutura adequada para o escoamento da produção, já que conta, além do maior porto fluvial do Mato Grosso do Sul, com as facilidades oferecidas pela integração dos modais rodoviário e ferroviário.

Com efeito, a cidade, que representa o principal ponto de acesso à região, possui uma infraestrutura preparada para receber empresários, turistas, pesquisadores, cientistas do Brasil e do mundo, interessados em conhecer a região. Com um aeroporto internacional, rodovias, hotéis e inúmeros serviços oferecidos aos visitantes, Corumbá não apenas se tornou o principal ponto de referência para o Pantanal, como também representa a mais importante aliada na luta pela defesa e preservação desse nosso tesouro natural.

Com relação à Ponta Porã, o Município está localizado na Microrregião de Dourados e forma, em conurbação com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, um importante pólo na região da fronteira. Além da disponibilidade de meios de transporte, Ponta Porã conta com localização privilegiada por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação da área de livre comércio para a integração econômica com esses países.

Ponta Porã está distante 350 quilômetros da cidade de Campo Grande e tem acesso, por meio de rodovia federal, aos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Apresenta infraestrutura diversificada de transportes, pois, além de contar com rodovias asfaltadas, dispõe de aeroporto internacional e desfruta de acesso ao Rio da Prata.

A população do município é de mais de 80 mil habitantes e sua economia está voltada para a agricultura e pecuária. A lavoura é uma das mais potentes do território

nacional, produzindo, principalmente, soja, trigo e milho. O município tem uma boa rede de serviços públicos e o nível educacional de sua população vem evoluindo favoravelmente, inclusive em grau superior, com uma universidade pública estadual e quatro faculdades privadas.

Desta forma, os Municípios de Corumbá e Ponta Porã contam com um cenário adequado e favorável ao crescimento econômico e desenvolvimento das atividades de produção e comércio das regiões.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação da instalação das áreas de livre comércio em Corumbá e Ponta Porã.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

**Deputado DAGOBERTO
PDT/MS**

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 533, de 2015, de autoria do Deputado Dagoberto, cria áreas de livre comércio (ALCs) de importação e exportação nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fará demarcar as áreas, coincidindo com as superfícies territoriais de Corumbá e Ponta-Porã, excluindo as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as ALCs de Corumbá e Ponta Porã, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Segundo a proposta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às ALCs de Corumbá e Ponta Porã serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

O projeto prevê também que a entrada de mercadorias estrangeiras nessas ALCs far-se-á com suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a: (i) consumo e venda interna nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã; (ii) beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária,

recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (iii) agropecuária e piscicultura; (iv) instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; (v) estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; (vi) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo. As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas com partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas ALCs em pauta, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

As importações de mercadorias destinadas às ALCs estarão, segundo a proposição, sujeitas aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro. Essas importações deverão contar com a prévia anuência do Órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas ALCs objeto do PL por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Já os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã estarão isentos de IPI, quando destinados às mesmas finalidades que também dão direito à isenção do II e do IPI às mercadorias estrangeiras. Assegura também a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã. Estão excluídos desses benefícios fiscais: armas e munições; veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; bebidas alcoólicas e fumo e seus derivados.

Fica previsto também, no projeto de lei, que os produtos industrializados nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã ficam isentos do IPI, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional. Essa isenção somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento. Excetuam-se da isenção as armas e munições e fumo. Ela se aplica exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 do projeto em

pauta.

A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das ALCs de Corumbá e Ponta Porã, para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

A proposição prevê que se aplica, no que couber, às ALCs de Corumbá e Ponta Porã, a legislação pertinente às demais ALCs existentes no País.

Os arts. 12 e 14 do projeto determinam que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às ALCs e que sejam delas procedentes, e que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das duas áreas, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Fica previsto que o limite global para as importações através das ALCs de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais ALCs. A seu critério, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas ALCs de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Fica estabelecido que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas ALCs e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

De acordo com a proposta, as isenções e os benefícios das ALCs de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 25 anos, a partir da publicação da Lei objeto deste projeto.

O Poder Executivo, também fica encarregado de, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto neste projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da Lei objeto deste projeto.

O disposto no projeto entra em vigor na data da publicação da Lei, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que forem implementadas as isenções e os benefícios das ALCs.

A proposição terá o seu mérito analisado nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e depois seguirá para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 533, de 2015, trata da criação de duas áreas de livre comércio (ALCs), no Estado de Mato Grosso do Sul, uma em Corumbá e outra em Ponta Porã, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

As ALCs, bem como as zonas francas e as zona de processamento de exportação, são espaços específicos onde são aplicados regime tributário especial, com a finalidade de fomentar as atividades econômicas nas respectivas regiões

As ALCs de Corumbá e Ponta Porã, ora propostas, da mesma forma que as outras ALCs já criadas, gozarão, após sua implantação, de benefícios fiscais, como suspensão de impostos, mais tarde convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a consumo e vendas internas nas ALCs, mas também em outros casos específicos que o projeto especifica.

A intenção é que a medida estimule o comércio dessas localidades, uma vez que haverá redução do custo dos produtos lá comercializados, bem como atraia consumidores de outras áreas. É igualmente esperado que novos empreendimentos sejam atraídos para Corumbá e para Ponta Porã, estimulando o desenvolvimento desses municípios.

A iniciativa é meritória e oportuna, uma vez que, como afirma o seu autor, *a instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã vem ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.*

As ALCs de que trata esta proposição poderão otimizar o aproveitamento da exploração de seus recursos naturais, atraindo investimentos e

estimulando essa e outras atividades econômicas. Não temos dúvidas de que a medida dinamizará economicamente essa área, contribuindo para a melhoria da renda e para a integração da região fronteira do Estado com o restante do País.

Gostaríamos apenas de fazer uma emenda, substituindo os §§ 2º e 3º do art. 9º do PL pelo texto sobre a isenção de IPI concedida a produtos industrializados que vigora para todas as outras ALCs existentes no País. Embora cada uma das ALCs existentes tenha sido criada por uma lei específica, a legislação aplicável a esses enclaves é uniforme, fazendo com que cada uma delas esteja sujeita a, praticamente, um mesmo regime tributário.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2015, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

EMENDA

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 9º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 9º ...

...

§ 2º Excetua-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no *caput* deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que

trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.”

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 533/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Arthur Virgílio Bisneto, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Jozi Rocha, Leo de Brito, Maria Helena, Zé Geraldo, Angelim, Domingos Neto, Nilson Leitão, Rocha, Silas Câmara e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputada **JÚLIA MARINHO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 533 DE 2015.

Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 9º do projeto de lei a seguinte

redação:

“Art. 9º ...

...

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no *caput* deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.”

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputada **JÚLIA MARINHO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem o objetivo de criar Áreas de Livre Comércio – ALC nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul. Pela letra do art. 3º, a pretensão é que as áreas de livre comércio propostas ocupem a superfície territorial dos referidos municípios, excluídas as reservas indígenas já demarcadas. Já o art. 4º preconiza que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às ALC serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas

autorizadas a nelas operar.

Na sequência, o art. 5º propõe a suspensão dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os produtos que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã, suspensão esta que será convertida em isenção sempre que os produtos forem destinados a: consumo e venda interna nas cidades; beneficiamento em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; e, ainda, bagagem acompanhada de viajantes. O parágrafo único deste dispositivo, erroneamente grafado como § 1º, estipula que as demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas ALC, gozarão de suspensão dos tributos referidos no artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

O artigo seguinte propõe que as importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Pelo parágrafo único, essas importações deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento. Pela letra do art. 7º, a saída de mercadorias estrangeiras das ALC para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

O art. 8º tem o objetivo de propor a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas áreas em tela, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º. Com seu § 1º, busca-se assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã. Por seu turno, o § 2º exclui dos benefícios fiscais de que trata o mesmo artigo os seguintes produtos: armas e munições; veículos de passageiros; bebidas alcoólicas; e fumo e seus derivados.

O art. 9º determina que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã estarão

isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional. O § 1º estipula que essa isenção somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril. Pelo § 2º, essa isenção não se aplica a armas e munições e a fumo. Por sua vez, o § 3º preconiza que essa isenção aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10.

O art. 10 prevê que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação. Em seguida, o art. 11 determina que se aplica, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País. O art. 12 comina ao Poder Executivo a regulamentação da aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã, assim como para as mercadorias delas procedentes.

A seguir, o art. 13 atribui ao Banco Central do Brasil a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. Pela letra do art. 14, o limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio. O parágrafo único estipula que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

O artigo seguinte determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (*sic*) exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. O art. 16 estipula que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e de Ponta Porã serão mantidos durante 25 anos, a partir da publicação da Lei. Por fim, o art. 17 prevê que o Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no art. 5º, II, e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, estimará o montante da renúncia fiscal

decorrente do disposto na Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da Lei.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que as zonas francas, entre as quais se incluem as áreas de livre comércio, têm como objetivo principal incrementar as atividades econômicas das áreas menos desenvolvidas a partir de benefícios fiscais, como isenção ou suspensão de tributos e facilidade de serviços aduaneiros. Registra que as áreas de livre comércio são criadas especialmente nas regiões fronteiriças, onde, devido a condições geográficas específicas, há maior facilidade na promoção do comércio com os países vizinhos. Lembra que, no caso de Mato Grosso do Sul, na fronteira Brasil/Bolívia, tem-se as cidades de Corumbá, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijaro, na Bolívia, e na fronteira Brasil/Paraguai, tem-se as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

Em suas palavras, a instalação de áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e de Ponta Porã vem ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos. Aponta que Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e de Dourados. Acrescenta que constitui o mais importante porto do Estado de Mato Grosso do Sul e um dos mais importantes portos fluviais do Brasil. Tendo em vista a existência de uma conurbação de Corumbá com mais três cidades – Ladário, Puerto Suarez e Puerto Quijaro –, o ínclito Parlamentar assinala que se tem uma rede urbana de cerca de 150 mil pessoas, sendo atendida por dois aeroportos, de Corumbá e de Puerto Suárez.

A seu ver, a região de influência de Corumbá dispõe de infraestrutura adequada para o escoamento da produção, já que conta, além do maior porto fluvial do Mato Grosso do Sul, com as facilidades oferecidas pela integração dos modais rodoviário e ferroviário. Lembra que a cidade, que representa o principal ponto de acesso à região, possui uma infraestrutura preparada para receber empresários, turistas, pesquisadores e cientistas do Brasil e do mundo, interessados em conhecer a região. Argumenta que, com um aeroporto internacional, rodovias, hotéis e inúmeros serviços oferecidos aos visitantes, Corumbá não apenas se tornou o principal ponto de referência para o Pantanal, como também representa a mais importante aliada na luta pela defesa e preservação desse nosso tesouro natural.

Quanto a Ponta Porã, afirma que o Município está localizado na Microrregião de Dourados e forma, em conurbação com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, um importante polo na região da fronteira. Além da disponibilidade de meios de transporte, Ponta Porã conta, em suas palavras, com localização privilegiada, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação da área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Registra que Ponta Porã está distante 350 quilômetros da cidade de Campo Grande e tem acesso, por meio de rodovia federal, aos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Lembra que a cidade apresenta infraestrutura diversificada de transportes, pois, além de contar com rodovias asfaltadas, dispõe de aeroporto internacional e desfruta de acesso ao Rio da Prata, tendo população superior a 80 mil habitantes e economia voltada para a agricultura e pecuária. Destaca que o Município tem uma boa rede de serviços públicos e o nível educacional de sua população vem evoluindo favoravelmente, inclusive em grau superior, com uma universidade pública estadual e quatro faculdades privadas.

Desta forma, em sua opinião, os Municípios de Corumbá e de Ponta Porã contam com um cenário adequado e favorável ao crescimento econômico e desenvolvimento das atividades de produção e comércio das regiões.

O projeto em pauta foi distribuído em 03/03/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria ao primeiro dos Colegiados em 16/03/15, o qual, na reunião de 06/05/15, aprovou por unanimidade o parecer do ilustre Relator, Deputado Paes Landim, favorável ao projeto, com uma emenda. Referida emenda altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 9º da proposição em tela, estipulando que se excetuam da isenção do IPI as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no *caput* desse artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º do mesmo artigo e prevendo que mencionada isenção aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 07/05/15, recebemos, em 12/05/15, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 26/05/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incentivos fiscais são o mecanismo mais usado em todo o mundo para acelerar o crescimento econômico de regiões menos desenvolvidas. A criação de enclaves de livre comércio, em cujo território aplica-se uma tributação especial, de molde a estimular as atividades em seu interior, é uma das formas mais utilizadas para a implementação de programas de redução de desigualdades regionais.

Nosso país emprega três versões de enclaves de livre comércio. A mais conhecida, a Zona Franca de Manaus, busca promover a geração de emprego e renda mediante a produção incentivada de bens manufaturados no Polo Industrial de Manaus, com a redução ou isenção de IPI e imposto de importação, dentre outros tributos. O sucesso dessa iniciativa é ilustrado pelo fato de que o faturamento das empresas do Polo chegou a impressionantes R\$ 87,2 bilhões no ano passado, sendo esses empreendimentos responsáveis por mais de 122 mil postos de trabalho.

Outra modalidade de enclave de livre comércio com operação permitida no Brasil são as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). Nesses locais, vige um regime tributário e administrativo voltado para o incentivo à fabricação e à exportação de produtos industrializados. Ao contrário do que ocorre na Zona Franca de Manaus, entretanto, os benefícios tributários não se aplicam à parcela da produção das ZPE internalizada no mercado doméstico.

Por fim, as Áreas de Livre Comércio promovem incentivos para o comércio em seu território e para a industrialização voltada para a exportação, em termos menos favorecidos que os presentes nas ZPE. Tem-se, atualmente, sete ALC com operação autorizada. Não há, a rigor, um regime tributário unificado, mas o

exame dos respectivos instrumentos de criação mostra que todas elas estão sujeitas a um mesmo modelo de incentivos fiscais.

O projeto sob apreciação oferece uma alteração ao regime tributário normalmente vigente nas Áreas de Livre Comércio, ao determinar que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas ALC de Corumbá e de Ponta Porã estarão isentos do IPI também no caso em que se destinem à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, desde que na composição final desses produtos haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril. Desta forma, busca-se dimensionar um arcabouço de fomento aos processos industriais que se baseiem nas vantagens comparativas das regiões contempladas, ao permitir que os produtos resultantes sejam vendidos no mercado doméstico com menores custos de produção.

Em nossa opinião, esta é uma proposta que merece prosperar. Trata-se de incentivos tributários com aplicação tão-somente às duas cidades ou a produtos de fabricação tipicamente local, sem, portanto, capacidade de causar distorções na economia nacional. Neste caso, estamos certos de que os aspectos positivos para as respectivas comunidades superarão eventuais desvantagens. Ademais, a criação de ALC em Corumbá e em Ponta Porã reforçará as correspondentes vocações econômicas, privilegiando o desenvolvimento de todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Deve-se lembrar, por oportuno, que o fato de Corumbá e Ponta Porã serem cidades-gêmeas – respectivamente, com as cidade bolivianas de Puerto Suárez e Puerto Quijaro e com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, respectivamente – prejudica a competitividade de seu comércio frente ao das localidades estrangeiras, função da tributação bem mais pesada que incide sobre as atividades econômicas no Brasil. Assim, a implantação das ALC permitirá melhores condições de igualdade, favorecendo um maior desenvolvimento das atividades de produção e do comércio de Corumbá e de Ponta Porã.

Somos também favoráveis à emenda da douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, na medida em que compatibiliza o regime tributário da proposição com o que é aplicado às ALC já criadas.

Cumpra, porém, assinalar três pequenos reparos ao texto da proposição. De um lado, o parágrafo único do art. 5º foi erroneamente grafado como § 1º, cabendo, portanto, a correspondente correção. Além disso, deve-se fazer

referência à Receita Federal do Brasil, no art. 15, e não a Secretaria. Por fim, deve-se empregar o termo “salvo”, no singular, na redação proposta pela emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia para o § 2º do art. 9º do projeto. Temos certeza, no entanto, de que tais pontos serão objeto de atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 533-A, de 2015, com a emenda da douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 533/2015, e a Emenda de Relator 1 da CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Fernando Torres, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Mendonça Filho e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado DAGOBERTO, tem por objetivo a criação de Áreas de Livre Comércio – ALCs nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul estabelecendo suas regras.

Destaca-se que o Projeto prevê que as Áreas de Livre Comércio criadas em decorrência de sua aprovação adotarão regime fiscal especial e serão estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos segundo a política de integração latino-americana.

Suas áreas coincidirão com as superfícies territoriais dos municípios citados, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata, incluindo locais para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

O Projeto prevê em seu art. 5º que a entrada de mercadorias estrangeiras nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas (i) ao consumo e venda interna nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã; (ii) ao beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (iii) agropecuária e piscicultura; (iv) instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; (v) estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; e (vi) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo. Salientando que as demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, gozarão de suspensão dos tributos referidos, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

O art. 8º do Projeto de Lei em análise prevê que os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã, estarão isentos do IPI quando destinados às finalidades previstas no art. 5º conforme apresentado acima. O PL assegura ainda a manutenção e utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas ALCs.

Estarão excluídos dos benefícios previstos no art. 8º os produtos compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum

do Mercosul (NCM): I - armas e munições: capítulo 93; II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; e IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Há, ainda, a previsão de que os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã fiquem isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

A isenção prevista acima somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento, excetuando-se da isenção prevista as armas e munições e fumo.

O Projeto prevê que esta última isenção citada aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados por um órgão gestor a ser tratado no art. 10, embora não trate do assunto no referido artigo.

Além dos assuntos tratados, o projeto prevê regulamentos a serem elaborados pelo Poder Executivo relativo à aplicação do regime aduaneiro especial criado, pelo Banco Central do Brasil relativo à normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às ALCs de Corumbá e Ponta Porã.

Prevê ainda, que o Poder Executivo estabelecerá o limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Corumbá e Ponta Porã, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

À Receita Federal do Brasil, o Projeto atribui a competência para exercer a vigilância nas ALCs de Corumbá e Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

O Projeto em análise prevê que as isenções e os benefícios das ALCs criadas em decorrência de sua aprovação serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação da Lei que der origem.

O art. 17 atribui, ainda, ao Poder Executivo, a competência de estimar a renúncia de receita dele decorrente e incluí-la no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação da Lei oriunda deste Projeto, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele

em que for implementado o disposto neste artigo.

Em sua justificativa, o autor afirma que a instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã vem ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

O Projeto de Lei nº 533, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e o regime de tramitação é o ordinário.

Na CINDRA, foi adotado parecer do Relator Deputado Paes Landim, pela aprovação, tendo sido apresentada apenas uma emenda substituindo os §§ 2º e 3º do art. 9º do PL pelo texto sobre a isenção de IPI concedida a produtos industrializados que vigora para todas as outras ALCs existentes no País. Sendo que, de acordo com o parecer aprovado, embora cada uma das ALCs existentes tenha sido criada por uma lei específica, a legislação aplicável a esses enclaves é uniforme, fazendo com que cada uma delas esteja sujeita a, praticamente, um mesmo regime tributário.

Na CDEIC foi adotado parecer do Relator Dep. Antonio Balhmann com sugestões de alteração redacional, adotando como Emenda, aquela apresentada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Por fim, foi encaminhado o Requerimento de Informações nº 2.464/2016, que solicitou ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2015, respondido por meio do Memorando nº 0102/2017, da Receita Federal do Brasil, que encaminhou a Nota Cetad/Coest nº 1, de 05 de janeiro de 2017.

Em linhas gerais a nota citada acima salienta diversas dificuldades em elaborar a estimativa de impacto para o Projeto de Lei em análise, tendo em vista que parte relevante do Regramento de uma Área de Livre Comércio vem, após a edição de seu Decreto Regulamentador, exarado pelo Poder Executivo, o que se dá após a aprovação pelo Congresso e sanção Presidencial. Outra limitação seria a mudança no comportamento dos agentes, dada a criação da ALC. Por fim, a elaboração destas estimativas esbarra nas diferenças intrínsecas entre as cidades, o que implica em comparações frágeis entre cidades que já possuem ALCs e as cidades em que se pretende criar novas ALCs.

A Nota apresenta ainda inconsistências e diferenças existentes entre o Projeto de Lei nº 533, de 2015, e a legislação usualmente utilizada nas ALCs já existentes. Salienta, ainda, que da forma como está elaborado o projeto, as ALCs dele decorrentes podem concorrer tanto com outras ALCs já aprovadas quanto com a própria Zona Franca de Manaus – ZFM.

No prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o que temos a relatar.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesas públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição se subordinar aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Para atendimento ao disposto nos normativos citados, foi encaminhado requerimento de informações ao Ministério da Fazenda para que apresentasse estimativa de impacto do projeto em análise. Em resposta, a Nota Técnica elaborada pelo Centro de Estudos da Receita Federal do Brasil estima que a aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2015, acarretaria renúncias de receita da ordem **de R\$ 4,4 bilhões em 2017**, R\$ 6,9 bilhões em 2018 e R\$ 9,8 bilhões em 2019.

No entanto, em resposta ao requerimento de informação ao Ministério da Fazenda, sobre a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.918/2015, o Ministério informou por meio do ofício nº 13 AAP/GM-MF, de 20 de janeiro de 2017, que efetuou o cálculo com base nos atuais gastos tributários relativos à Zona Franca de Manaus, e que a aprovação do projeto resultaria numa potencial renúncia de R\$ 10.661,97 milhões em 2016, de R\$ 10.211,38 milhões em 2017 e de R\$ 12.522,60 milhões em 2018. Vale ressaltar que o PL nº 2.918/2015 visa alterar o Decreto Lei nº 288/1967, para incluir no perímetro em que está abrangida a Zona Franca de Manaus os Municípios: Manaus, Iranduba, Noco Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. Trata-se de renúncia fiscal de mais de dez Municípios no Estado do Amazonas. O que causa certa perplexidade

quando comparado à resposta do Centro de Estudos da Receita Federal do Brasil, que estima que a aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2015, acarretaria renúncias da ordem de R\$ 4,4 bilhões em 2017.

Tais incongruências reforçam o tratamento diferenciado em relação à estimativa de renúncia fiscal oferecida pelo mesmo órgão do Poder Executivo entre um projeto de lei e a estimativa de renúncia de outro. Sendo que a estimativa superelevada do PL nº 533, de 2015, está relacionada apenas a duas cidades do Estado de Mato Grosso do Sul: Corumbá, com uma população de pouco mais de 90 mil habitantes, e Ponta Porã, cuja população é de cerca de 82 mil.

Desta forma, tendo em vista o caráter meritório do presente projeto, esta relatoria entende que foi atendido o requisito da LDO, no que tange à demonstração de que a medida não trará impacto nas metas de resultados fiscais, nos arts. 17 e 18, uma vez que há previsão de que o Poder Executivo fará constar o montante relativo à renúncia de receita decorrente do presente projeto no documento de que trata o §6º do art. 165 da Constituição Federal, e que sua entrada em vigor se dará somente após a efetiva autorização e aprovação de lei orçamentária que considere esta renúncia na estimativa de receita.

Para adequar o referido Projeto de Lei, a fim de torná-lo adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, faz-se necessária a apresentação de duas emendas saneadoras, uma para adequar a vigência da lei dele decorrente para o período máximo de 5 (cinco) anos, conforme requerido pelo §4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 – LDO 2017 e outra para oferecer nova fonte de recursos, a fim de compensar eventual renúncia de receita.

Por fim, da análise da Emenda apresentada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, aprovada também pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, esta relatoria entende, com base nos parágrafos anteriores, que o impacto orçamentário e financeiro porventura gerado por ela está contemplado nos dispositivos constantes dos arts. 17 e 18 do PL nº 533, de 2015.

No mérito, tanto o Projeto de Lei em tela quanto a emenda adotada pela CINDRA e aprovada pela CDEIC merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para o desenvolvimento econômico e para a geração de emprego e renda em Corumbá e Ponta Porã - MS, regiões remotas e pouco desenvolvidas do território brasileiro.

Pelo exposto, **voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 533, de 2015, bem como da emenda adotada pela**

CINDRA e aprovada pela CDEIC, desde que observadas as emendas saneadoras anexas. No mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2015, bem como da emenda adotada pela CINDRA e aprovada pela CDEIC, desde que observadas as emendas saneadoras 1 e 2 anexas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

EMENDA SANEADORA Nº 1

Dê-se ao artigo 16 do projeto de lei nº 533, de 2015, a seguinte redação:

Art. 16. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

EMENDA SANEADORA Nº 2

O inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º

I – **21%** (vinte e um por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de **2022**, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Redação dada pela Lei nº 13.169, de 2015) (ênfase dada)

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 533/2015 e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com emendas saneadoras; e, no mérito, pela aprovação do PL 533/2015 e da Emenda da CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior. Absteve-se de votar o Deputado João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR
Presidente em Exercício

EMENDA 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2015

Dê-se ao artigo 16 do projeto de lei nº 533, de 2015, a seguinte redação:

Art. 16. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei

Sala da Comissão, em 29 de novembro 2017.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente em Exercício

**EMENDA 2 ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2015**

O inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....

I – 21% (vinte e um por cento), no período compreendido entre 1o de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2022, e 15% (quinze por cento) a partir de 1o de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; (Redação dada pela Lei nº 13.169, de 2015) (ênfase dada)

Sala da Comissão, em 29 de novembro 2017.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 533, de 2015, de autoria do deputado Dagoberto Nogueira, tem por objetivo a criação de Áreas de Livre Comércio – ALC nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O Projeto foi encaminhado para avaliação de mérito por três comissões, a saber: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Comissão de Finanças e Tributação, à qual também cabia emitir parecer terminativo sobre a adequação financeira ou orçamentária, conforme determinado pelo inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se terminativamente quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, conforme inciso I do art. 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, RICD, e seu regime de tramitação é o ordinário.

Em sua justificativa, o autor pondera que os municípios de Corumbá e Ponta Porã possuem a infraestrutura e a localização geográfica adequadas ao

estabelecimento das Áreas de Livre Comércio, bem como as condições socioeconômicas necessárias para demandarem o regime fiscal proposto. Sua finalidade é a promoção do desenvolvimento das regiões fronteiriças e o incremento das relações com os países vizinhos.

A proposição determina que a entrada de mercadorias estrangeiras nas ALC que cria, bem como os bens nela produzidos ou nacionalizados, terão suspensa a cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, convertendo-se a suspensão em isenção quando a mercadoria for destinada:

- (i) ao consumo e venda interna nas ALC de Corumbá e Ponta Porã;
- (ii) ao beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- (iii) à agropecuária e piscicultura;
- (iv) à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- (v) à estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;
e
- (vi) à bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

Estarão excluídos da referida isenção os seguintes produtos, compreendidos nos seguintes capítulos e/ou posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): armas e munições (capítulo 93); veículos de passageiros (posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes); bebidas alcoólicas (posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22); e fumo e seus derivados (capítulo 24).

A isenção prevista aos produtos nacionais ou nacionalizados somente se aplica a itens em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

Cabe ao Poder Executivo delimitar a área territorial das ALC, excluindo as reservas indígenas já demarcadas e incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Note-se que o § 2º do art. 9º da proposição prevê que a isenção tributária deve ser aplicada exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados por um órgão gestor a ser tratado no art. 10, embora não se trate do assunto no referido artigo. Cumpre-nos informar que a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA apresentou emenda que altera a redação do referido dispositivo e sana a incongruência.

Os artigos 11 e 12 determinam que a regulamentação do regime aduaneiro especial e a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às ALC será feita pelo Poder Executivo, nos limites e conforme as prerrogativas de sua competência.

Prevê-se, ainda, que o Poder Executivo estabelecerá o limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Corumbá e Ponta Porã, anualmente, por meio do ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Sem prejuízo da competência da Polícia Federal, o Projeto atribui à Receita Federal do Brasil a atribuição de exercer a vigilância nas ALC de Corumbá e Ponta Porã, bem como a repressão ao contrabando e ao descaminho.

O Projeto em análise prevê que as isenções e os benefícios das ALC criadas em decorrência de sua aprovação serão mantidos por 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação da Lei que lhe der origem. Emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação alterou o período de vigência para 5 (cinco) anos, em conformidade ao determinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

Por fim, o art. 17 da Proposição atribui ao Poder Executivo a competência de estimar a renúncia de receita dele decorrente e incluí-la no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação da Lei oriunda deste Projeto, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no referido artigo.

A CINDRA adotou o parecer do Relator Deputado Paes Landim, pela aprovação, que apresentou ao PL uma emenda, substituindo os §§ 2º e 3º do art. 9º pelo texto sobre a isenção de IPI concedida a produtos industrializados que vigora para todas as outras ALC existentes no País. De acordo com o parecer aprovado, embora cada uma das ALC existentes tenha sido criada por uma lei específica, a legislação aplicável a essas Áreas é uniforme, fazendo com que cada uma delas esteja sujeita a, praticamente, um mesmo regime tributário.

Na CDEICS foi adotado parecer do Relator Dep. Antonio Balhmann, com sugestões de alteração redacional e adotando-se como Emenda aquela apresentada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Destacamos que o referido parecerista considerou, quanto ao mérito, a proposição bastante oportuna, tendo em vista o fato de Corumbá e Ponta Porã serem cidades-gêmeas, respectivamente, das cidades bolivianas de Puerto Suárez e Puerto Quijaro e da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, o que prejudica a competitividade de seu comércio frente ao das localidades estrangeiras, função da tributação bem mais pesada que incide sobre as atividades econômicas no Brasil. Assim, a implantação das ALC permitirá melhores condições de igualdade, favorecendo um maior desenvolvimento das atividades de produção e do comércio de Corumbá e de Ponta Porã.

Finalmente, a CFT adotou o parecer do Relator Deputado Félix Mendonça Júnior, pela aprovação quanto ao mérito e pela adequação financeira e orçamentária da proposição. A Comissão adotou duas emendas saneadoras, a primeira para adequar o prazo de vigência do regime fiscal especial à LDO de 2017 e a segunda para oferecer nova fonte de recursos, a fim de compensar eventual renúncia de receita.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da

proposição. O Regimento, em seu art. 54, inciso I, prescreve ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, cabe ressaltar que a proposição em exame, bem como a Emenda adotada pela CINDRA e as Emendas Saneadoras nº 1 e nº 2 adotadas pela CFT, observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, conforme o disposto nos artigos 22, VIII; 24, I; 48; 61 e 150, § 6º, todos da Constituição Federal.

Ademais, respeita os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º de nossa Carta Magna e submete-se ao comando presente no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, que inclui entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

A Emenda aprovada pela CINDRA altera a redação de um artigo, com a finalidade de aproximar e adequar a proposição com a legislação vigente. A CDEICS propôs alterações de redação para adequar a nomenclatura e corrigir erros menores de concordância verbo-nominal, com as quais concordamos, conforme abaixo:

“De um lado, o parágrafo único do art. 5º foi erroneamente grafado como § 1º, cabendo, portanto, a correspondente correção. Além disso, deve-se fazer referência à Receita Federal do Brasil, no art. 15, e não a ‘Secretaria’. Por fim, deve-se empregar o termo ‘salvo’, no singular, na redação proposta pela emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia para o § 2º do art. 9º do projeto.”

A CFT propôs duas emendas saneadoras, a primeira alterando a redação de um artigo e a segunda incluindo um artigo adicional ao PL 533, de 2015.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação, há alguns reparos formais menores, que não representam falhas que o prejudiquem. Do mesmo modo, a Emenda Saneadora n.º 2 da CFT deveria ter expresso em seu texto que se trata de acréscimo de um artigo à proposição original – falha de técnica legislativa que em nada a prejudica, tendo em vista que apesar de não explicitada formalmente no texto, a intenção do legislador é clara e sua devida inclusão na redação final é simples.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 533, de 2015, da emenda apresenta pela CINDRA e das emendas saneadoras número 1 e 2 apresentadas pela CFT.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado Afonso Motta – PDT/RS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 533/2015, da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e das Emendas saneadoras da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Capitão Augusto, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO